

OUTRAS MATÉRIAS

DFI - ATO DE CREDENCIAMENTO - COOMPESCAR

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto n.º 4676, de 18/06/2001), CREDENCIA, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas à COOMPESCAR - COOPERATIVA MISTA DE PESCA E AQUICULTURA DA REGIÃO DO SALGADO, CNPJ: 19.586.294/0001-03 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº 1.392, de 15/12/2022, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/ Secretaria de Aquicultura e Pesca, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Nº	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
1	J A COM DE PESCADOS LTDA	15.397.771-0	MERIDIONAL VII	11484	185.907	161005447-4	PA0011040-4

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PAULO RODRIGUES VERAS
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO

Protocolo: 908471

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS- TARF**

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Acórdão n. 8761 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19975 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352018510000110-7) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Os contribuintes do Estado que estiverem na situação fiscal de ativo não regular, nos termos definidos na IN n. 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, na forma do disposto no art. 108, § 9º, do RICMS (Decreto n. 4.676/2001). 2. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração no ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2023.

Acórdão n. 8760 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19523 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000668-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2023.

Acórdão n. 8759 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19521 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000667-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2023.

Acórdão n. 8758 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19449 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000441-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2023.

Acórdão n. 8757 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19447 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000672-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2023.

Acórdão n. 8756 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18868 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000008-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Recurso conhecido e im-

provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2023.

Acórdão n. 8755 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19687 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000161-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1. Deixar de recolher parcela do ICMS/ST, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, em virtude de aplicar indevidamente redução de base de cálculo do imposto, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2023.

Acórdão n. 8754 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19705 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000400-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DILIGÊNCIA FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela impropriedade do lançamento tributário, quando constatado que do levantamento não havia omissões de saídas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 08/02/2023.

Acórdão n. 8753 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19927 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352019510000924-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PARÁ. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em provas juntadas aos autos, conclui pela impropriedade do lançamento tributário em virtude da ilegitimidade ativa, visto que o fato gerador ocorreu em outro estado da Federação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/02/2023.

Acórdão n. 8752 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19831 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372018510000931-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SITUAÇÃO FISCAL DE ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não se considera abusiva a multa, aplicada em razão de infração tributária, desde que prevista em lei e derivada de atividade administrativa plenamente vinculada. 2. Estando o contribuinte em situação de ativo não regular, o momento do pagamento do tributo é o da entrada no território paraense. 3. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, com vencimento antecipado para o momento de ingresso dos mesmos em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/02/2023.

Acórdão n. 8751 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19835 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372018510001064-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. SITUAÇÃO FISCAL DE ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não se considera abusiva a multa, aplicada em razão de infração tributária, desde que prevista em lei e derivada de atividade administrativa plenamente vinculada. 2. Estando o contribuinte em situação de ativo não regular, o momento do pagamento do tributo é o da entrada no território paraense. 3. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, com vencimento antecipado para o momento de ingresso dos mesmos em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/02/2023.

Acórdão n. 8750 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19833 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372018510001064-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SITUAÇÃO FISCAL DE ATIVO NÃO REGULAR. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA DECISÃO SINGULAR. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos e no resultado de diligência fiscal, reconhece que parte do valor lançado inicialmente não se encontra calculada de acordo com a legislação de referência. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/02/2023.

Protocolo: 908492

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 196 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e; Considerando a solicitação da Comissão Especial de Sindicância/Nível Central/SESPA nos termos do Ofício nº 31/2023/CPS/NC/SESPA; RESOLVE:

I - Determinar a continuidade dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 2021/1378735, anexo nº 2022/115348 e processos conexos, nos termos do Art. 199 da Lei Estadual Nº 5.810/1994;